



SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES

**PLANO
DE
CONTINGÊNCIA
EM CASO DE ACCIONAMENTO**

MARÇO 2005

I- INTRODUÇÃO

ORIGEM E OBJECTO

A Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março, consagrou a necessidade de os Estados-Membros da União Europeia adoptarem medidas para a criação de um sistema de indemnização aos investidores que promova a confiança nos mercados financeiros e incentive a sua participação nestes mercados.

Em Portugal, apesar de existirem outros mecanismos de protecção dos investidores, como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia da Bolsa, foram identificadas algumas situações em que, no caso de incapacidade financeira do intermediário financeiro, os investidores não se encontravam protegidos por um mecanismo célere de indemnização.

Neste âmbito, foi criado o Sistema de Indemnização aos Investidores (SII), com o objectivo de proteger os investidores, no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam.

O SII é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho e entrou em funcionamento após a publicação da Portaria n.º 195/2000 de 14 de Janeiro, que aprovou o Regulamento Interno, e do Regulamento n.º 2/2000 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que regula as obrigações das entidades participantes.

ENTIDADES PARTICIPANTES

Participam no SII os intermediários financeiros autorizados a efectuar operações de investimento em Portugal, designadamente, os bancos, as sociedades financeiras de corretagem, as sociedades corretoras, as sociedades gestoras de patrimónios, sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades mediadoras dos mercados monetários ou de câmbios.

Os intermediários financeiros autorizados a efectuar operações de investimento que tenham sede em outro Estado-Membro da União Europeia podem participar no SII, a título facultativo e relativamente às operações de investimento efectuadas pelas suas sucursais em Portugal. Neste caso, os investidores beneficiam da protecção do sistema do país de origem, que é complementada pelo sistema português, quando superior.

Relativamente às entidades com sede fora da União Europeia, a participação no SII é obrigatória, salvo se a CMVM e o Banco de Portugal reconhecerem que os créditos decorrentes das operações de investimento efectuadas pelas respectivas sucursais em Portugal se encontram cobertos por um sistema de indemnização, em termos equivalentes aos proporcionados pelo SII.

A adesão ao SII é apurada em função dos serviços de investimento prestados por cada sociedade.

As instituições de crédito e empresas de investimento, cuja participação no SII é obrigatória, aderem ao SII na data do registo inicial junto da CMVM ou, no caso das sociedades mediadoras dos mercados monetário e de câmbios, na data do registo junto do Banco de Portugal. A participação daquelas entidades no SII perdura no tempo até ao cancelamento do registo junto da CMVM ou Banco de Portugal, independentemente das entidades participantes deterem ou não valores por conta de clientes.

CRÉDITOS E INVESTIDORES ELEGÍVEIS

O SII tem como objectivo proteger os pequenos investidores, no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que pertençam aos clientes pequenos investidores, nomeadamente:

- os instrumentos financeiros (acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA's) e alguns swaps) depositados ou confiados para gestão pelos clientes,
- o dinheiro entregue, pelos clientes, ao intermediário financeiro destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

Excluem-se da cobertura do SII os créditos decorrentes de operações de investimento:

- de que sejam titulares instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, empresas de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões, quer actuem em nome próprio quer por conta de clientes, ou entidades do sector público administrativo;
- realizadas em nome de fundos de investimento, outras instituições de investimento colectivo ou fundos de pensões;
- realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, accionistas que nela detenham participações qualificadas, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou investidores com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante, bem como os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de investidores referidos nesta alínea;
- de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;
- realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
- de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído para o agravamento de tal situação.

ACCIONAMENTO

O SII é accionado:

- quando a entidade participante, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a CMVM, no prazo máximo de 21 dias após se ter certificado pela primeira vez da ocorrência, que a entidade participante não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
- quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização da entidade participante, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimentos e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da Comunidade Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

DETERMINAÇÃO E LIMITE DA INDEMNIZAÇÃO

O montante das indemnizações é calculado com base no valor dos instrumentos financeiros à data do accionamento do SII.

O limite máximo da indemnização por investidor foi fixado em €25.000, acima do nível mínimo de €20.000 exigido pela União Europeia. Este limite é estabelecido por investidor e não por conta, pelo que a indemnização máxima é de €25.000 por cada titular.

Na definição do limite máximo por investidor, foram ponderados diversos factores, como o grau de protecção conferido pelo Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), que foi harmonizado com o nível do SII, a capacidade financeira do conjunto das entidades participantes e a vantagem competitiva que um nível acima do limite mínimo exigido significa para o mercado português.

FINANCIAMENTO E RESPONSABILIDADES DAS ENTIDADES PARTICIPANTES

Considerando que o SII apenas actuará em situações extremas e, mesmo então, como instância de último recurso, o legislador português optou por não onerar as entidades participantes com a realização de contribuições efectivas iniciais ou periódicas (com excepção de uma contribuição para financiar as despesas de funcionamento), criando um sistema de mera responsabilidade, que implica a assunção, pelas entidades participantes, da obrigação de contribuir para o pagamento das indemnizações de que o SII, em caso de accionamento, se torne devedor.

Como forma de caucionar a responsabilidade de entrega ao SII dos valores necessários para fazer face a um accionamento, cada entidade participante constitui penhor de valores mobiliários no montante de 0,5‰ de uma *base de cálculo*, majorado com uma margem de 7,5%. Esta *base de cálculo* corresponde aos depósitos afectos a operações de investimento e instrumentos financeiros por ela detidos por conta de clientes, no âmbito de

operações de investimento, cujo valor é comunicado semestralmente ao SII. Para este efeito não são considerados os fundos e os instrumentos financeiros que a lei exclui expressamente da cobertura do SII.

As entidades participantes devem também manter uma responsabilidade potencial contabilizada em contas extrapatrimoniais, no valor de 1‰ da *base de cálculo*.

Por outro lado, embora o SII e o FGD sejam autónomos, em caso de accionamento de ambos os sistemas motivado por uma instituição de crédito, terá de existir cooperação entre ambos os sistemas, no sentido de apurar qual a parte dos depósitos a ser reembolsada pelo FGD (depósitos em numerário em geral) e pelo SII (depósitos em numerário expressamente afectos à aquisição de instrumentos financeiros).

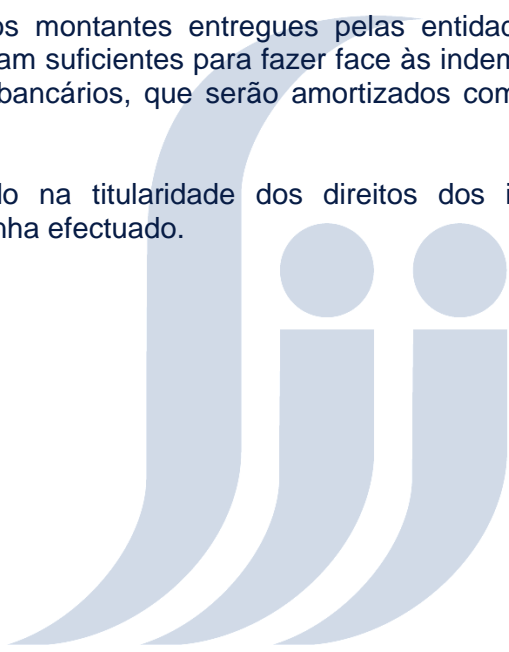
Para o pagamento das indemnizações aos investidores, tendo em conta que constitui receita própria do SII o produto das coimas aplicadas pela CMVM, por infracções ao Código dos Valores Mobiliários, ou pelo Banco de Portugal, às empresas de investimento que sejam participantes no sistema, o SII pode recorrer, em primeira instância, ao valor acumulado das mesmas, o qual pode ser suficiente para fazer face a accionamentos de pequena dimensão. Nos casos em que o valor acumulado no SII não seja suficiente para o pagamento das indemnizações, cabe às entidades participantes a responsabilidade de entrar com o montante em falta.

A contribuição efectiva de cada entidade participante é função, por um lado, do valor global das indemnizações a pagar aos investidores e, por outro lado, da respectiva quota-parte das responsabilidades assumidas perante o SII pelo conjunto das entidades participantes.

Todavia, o limite máximo anual do pagamento exigível a cada uma das entidades participantes é de 2‰ da referida *base de cálculo*, pelo que a referida contribuição pode ser repartida por vários anos de modo a que a parcela anual de cada entidade não exceda o referido limite.

Nos casos em que os montantes entregues pelas entidades participantes, por via do referido limite, não sejam suficientes para fazer face às indemnizações devidas, o SII pode contrair empréstimos bancários, que serão amortizados com base nas contribuições dos anos seguintes.

O SII fica sub-rogado na titularidade dos direitos dos investidores na medida das indemnizações que tenha efectuado.





**II- PLANO
DE
CONTINGÊNCIA**

II- PLANO DE CONTINGÊNCIA

Dia (Min.)	Dia (Máx.)	Acção Eventual	Tarefa / Acontecimento	Legislação Aplicável
D	D		Após a constatação de que a entidade participante, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, incumpe com obrigações resultantes de créditos dos investidores, o Banco de Portugal (a) verifica, ouvida a CMVM, que a entidade participante não mostra ter possibilidade de proximamente vir a cumprir com obrigações resultantes de créditos dos investidores; ou (b) torna pública a decisão pela qual revoga a autorização da entidade participante, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida.	Decreto Lei 222/99 art. 11º, a)
D	D		Accionamento do SII	
D + 1	D + 1		O SII solicita à entidade participante que originou o accionamento a informação necessária ao cálculo das indemnizações a pagar, por ofício ou mediante deslocação às instalações da mesma para o efeito.	Decreto Lei 222/99 art. 6º, n.º 6 e Portaria 1266/2001 art. 11º, n.º 1 e 2
D + 1	D + 1		O SII publicita , na sede do SII, na sede da CMVM, na sede, balcões e agências da entidade participante que originou o accionamento, num jornal de grande circulação, na página do SII no <i>site</i> da CMVM na <i>Internet</i> e noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes, a verificação, decisão ou declaração de incapacidade financeira da entidade participante que gerou o accionamento do SII, a indisponibilidade dos créditos dos investidores sobre a entidade em causa, o processo de indemnização dos créditos, o modo de pagamento das indemnizações, a documentação necessária à reclamação dos mesmos e todos os outros elementos que se revelem necessários para a protecção dos interesses dos investidores.	Decreto Lei 222/99 art. 11º, n.º 2 e Portaria 1266/2001 art. 12º, n.º 1
D + 3	D + 3		Com base na média das últimas 2 informações semestrais recebidas das entidades participantes, o SII determina a quota-parte percentual de cada entidade participante na indemnização a pagar.	Reg. 2/2000 da CMVM art. 10º

II- PLANO DE CONTINGÊNCIA

Dia (Min.)	Dia (Máx.)	Acção Eventual	Tarefa / Acontecimento	Legislação Aplicável
[D+6;D+28]	[D+6;D+28]		O SII apura o património elegível de cada cliente e o valor da correspondente indemnização, de acordo com a informação prestada pela entidade participante.	Decreto Lei 222/99 arts. 2º, 8º, 9º e 10º e Portaria 1266/2001, art. 13º, n.º 2 e 3
D + 28	D + 28		A Comissão Directiva do SII selecciona a entidade pagadora das indemnizações.	
D + 29	D + 29		O SII comunica a cada investidor, incluindo aqueles para os quais não tenha sido apurada qualquer indemnização, por carta registada com aviso de recepção, o valor da indemnização calculada. Esta comunicação inclui, além do valor apurado, os activos elegíveis considerados no cálculo da indemnização, as regras de cálculo, o modo de pagamento da indemnização, a indicação sobre a necessidade do preenchimento e entrega ao SII, no prazo de 30 dias, do <i>Formulário de Identificação</i> (pelo menos nos casos em que o investidor pretenda receber por transferência bancária) e do <i>Formulário de Reclamação</i> (caso o investidor discorde do valor apurado pelo SII), disponíveis na página do SII na Internet, ou nas instalações da CMVM.	
D + 29	D + 29		No caso da entidade participante que originou o accionamento do SII ser instituição de crédito, comunicar ao Fundo de Garantia de Depósitos o valor dos fundos afectos a operações de investimento apurado pelo SII para cada cliente, antes de eventuais reclamações.	
D + 29	D + 29		O SII publicita, na sede do SII, na sede da CMVM, na sede, balcões e agências da entidade participante que originou o accionamento, num jornal de grande circulação, na página do SII no site da CMVM na Internet e noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes, a notificação efectuada aos investidores clientes da entidade participante que originou o accionamento e a respectiva data, o prazo de entrega da documentação necessária à reclamação dos créditos, o período durante o qual a indemnização se efectua, a instituição de crédito pagadora e todos os outros elementos, constantes ou não do 1.º anúncio, que considere necessários para a protecção dos interesses dos investidores.	

II- PLANO DE CONTINGÊNCIA

Dia (Min.)	Dia (Máx.)	Acção Eventual	Tarefa / Acontecimento	Legislação Aplicável
D+29	D+29		O SII afere da suficiência das suas disponibilidades ou da necessidade de entrada de dinheiro das entidades participantes.	
[D+30;D+62]	[D+30;D+62]		Os investidores entregam ao SII o <i>Formulário de Identificação</i> , disponível na página do SII na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social da entidade participante, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização. Este formulário inclui também declaração do investidor, atestando que não pertence a qualquer das categorias de investidores excluídas da cobertura do SII.	
	{ D+30;D+62}	REC	Os investidores que discordem do valor apurado pelo SII entregam <i>Formulário de Reclamação</i> .	
	D + 30	CONT. E.P.	Caso o valor das disponibilidades do SII seja inferior ao valor global das indemnizações a pagar, o SII apura montante em falta, calcula o montante a pagar por cada entidade participante e comunica, a cada entidade participante , por fax e carta registada dirigida ao Conselho de Administração ou órgão equivalente, o montante a pagar , a conta a creditar e o prazo de pagamento (20 dias), solicitando, a cada entidade participante, o envio de confirmação escrita com a indicação da data em foi feito o pagamento da respectiva contribuição.	Portaria 1266/2001, art.12º e Reg. 2/2000, art. 6º e 9º
	[D+30;D+50]	CONT. E.P.	Prazo para o pagamento das contribuições das entidades participantes.	
	D + 31	EMP.	Caso, em resultado da aplicação do limite máximo anual do pagamento exigível a cada uma das entidades participantes, os montantes entregues pelas entidades participantes não sejam suficientes para fazer face às indemnizações devidas, o SII contrata empréstimo(s) bancário(s) , preferencialmente junto das entidades participantes, que serão amortizados com base nas contribuições dos anos seguintes.	Decreto Lei 222/99, art. 7º e Portaria 1266/2001, art. 8º

II- PLANO DE CONTINGÊNCIA

Dia (Min.)	Dia (Máx.)	Acção Eventual	Tarefa / Acontecimento	Legislação Aplicável
	D+32	EMP.	A Comissão Directiva do SII aprova os termos do empréstimo , as instituições de crédito às quais o SII deve solicitar propostas e selecciona a entidade pagadora das indemniza-	
	D + 33	EMP.	O SII solicita proposta de condições às instituições de crédito seleccionadas.	
	D + 38	EMP.	O SII analisa respostas das instituições de crédito consultadas.	
	D + 39	EMP.	A Comissão Directiva do SII delibera sobre as propostas apresentadas pelas instituições de crédito.	
	D + 50	CONT. E.P.	Data limite para o crédito das contribuições das entidades participantes , na conta indicada pelo SII.	
	D + 52	PEN.	Caso uma entidade participante não entregue a sua quota-parte na indemnização a pagar, o SII executa, total ou parcialmente, o penhor de valores mobiliários constituído por essa entidade.	
	D + 53	PEN.	Se o produto da execução do penhor for insuficiente para cobrir a quota-parte da entidade participante em falta, o SII: <ul style="list-style-type: none"> • comunica a ocorrência à CMVM e ao Banco de Portugal, para os devidos efeitos; • assume o valor em falta, caso as suas reservas próprias sejam suficientes para o efeito; • se as reservas próprias do SII se revelarem insuficientes, caso exista margem, dentro do limite máximo anual do pagamento exigível a cada uma das entidades participantes, o SII distribui o valor em falta pelas restantes entidades participantes e comunica-lhes, por fax e carta registada dirigida ao Conselho de Administração, o montante da contribuição adicional necessária, a conta a creditar e o prazo de pagamento (10 dias), solicitando, a cada entidade participante, o envio de confirmação escrita com a 	

II- PLANO DE CONTINGÊNCIA

Dia (Min.)	Dia (Máx.)	Acção Eventual	Tarefa / Acontecimento	Legislação Aplicável
	D + 53	PEN.	<p>indicação da data em foi feito o pagamento da respectiva contribuição;</p> <ul style="list-style-type: none"> se as reservas próprias do SII se revelarem insuficientes e caso já tenha havido recurso a empréstimo, o SII propõe, preferencialmente à(s) instituição(ões) de crédito cujas condições apresentadas foram aceites pelo SII, o aumento do montante do empréstimo, na proporção do valor equivalente à diferença entre a quota-parte da entidade participante em falta e o produto da execução do penhor constituído por esta, estabelecendo o prazo de 3 dias úteis para resposta da(s) instituição(ões) de crédito. 	
	D + 56	PEN.	O SII recebe e analisa respostas das instituições de crédito consultadas, para efeitos do aumento do montante do empréstimo.	
	D + 57	EMP.	A Comissão Directiva do SII delibera sobre as propostas apresentadas pelas instituições de crédito.	
	D + 65	EMP.	Contratação da(s) operação(ões) de crédito.	
	D + 66	EMP.	Crédito na conta do SII do(s) montante(s) relativos à(s) operação(ões) contratadas.	
	D + 66	EMP.	O SII comunica às entidades participantes o montante, prazo e condições do empréstimo contratado, bem como o valor e periodicidade das prestações de cada entidade participante e a forma de pagamento das mesmas.	
	D + 67	EMP.	Caso o SII tenha contratado operações de crédito com instituição(ões) diferentes da entidade pagadora das indemnizações, o SII ordena a transferência destes montantes para a conta aberta em seu nome junto desta entidade.	

II- PLANO DE CONTINGÊNCIA

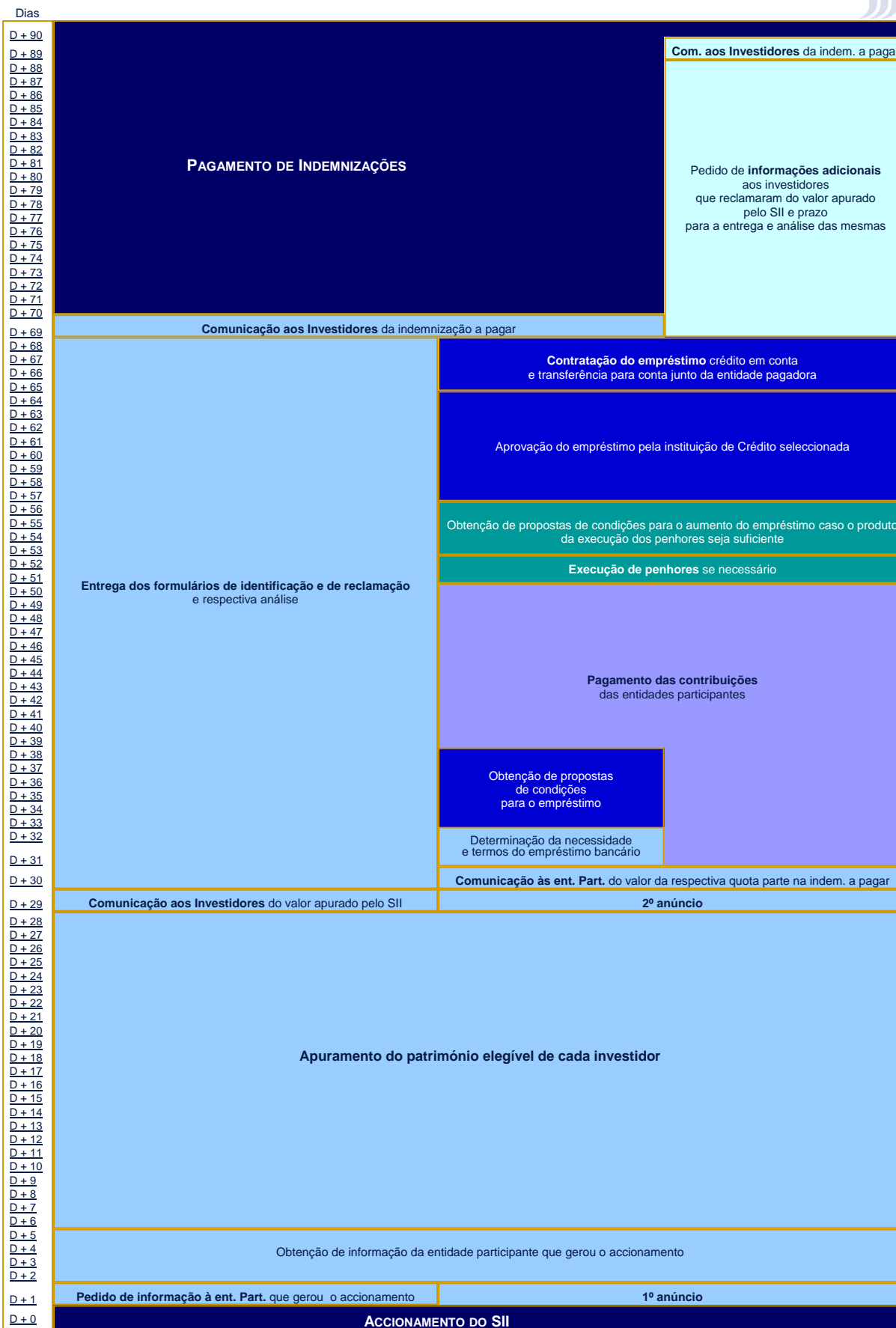
Dia (Min.)	Dia (Máx.)	Ação Eventual	Tarefa / Acontecimento	Legislação Aplicável
	D + 68	REC	O SII cria base de dados , na qual regista os valores das indemnizações apuradas para cada investidor com base na informação obtida da entidade participante e com base na informação constante dos <i>Formulários de Reclamação</i> , bem como as respectivas diferenças e os valores finais a considerar.	
	D + 68	REC	Nos casos em que os valores apurados de acordo com a informação prestada pela entidade participante e de acordo com a informação prestada pelo reclamante não coincidam, o SII solicita, ao investidor e/ou à entidade participante, a prestação, no prazo de 15 dias, dos esclarecimentos necessários para o apuramento do valor da indemnização a pagar.	
	D + 89	REC	O SII notifica cada reclamante , por carta registada com aviso de recepção, da decisão do SII sobre a respectiva reclamação, nos casos de deferimento da mesma, ou do projecto de decisão , nos casos de indeferimento, total ou parcial.	
D + 69	D + 89		O SII comunica a cada investidor , por carta registada com aviso de recepção, a importância a receber , bem como a forma e a data de pagamento ou, no caso dos investidores que tenham optado pelo recebimento em cheque, o local e a data a partir da qual o cheque pode ser levantado e a documentação necessária para o efeito.	Portaria 1266/2001, art.12º, N.º 2
D + 70	D + 90		O SII envia comunicação à entidade pagadora das indemnizações, com a indicação do montante total e data do débito na conta do SII e, relativamente a cada investidor, do NIB e montante a creditar.	
D + 70	D + 90		A partir desta data estão disponíveis, no local de pagamento, os cheques para os investidores que tenham optado por este meio de pagamento.	

Consideraram-se intervalos de tempo para a concretização das acções necessárias a cada etapa do plano de contingência, as quais deverão variar entre "Dia (min)" e "Dia (máx)", consoante se verifiquem ou não as acções eventuais assinaladas a cinzento: necessidade de contribuições das entidades participantes (CONT. E.P.), existência de reclamações de investidores relativamente aos valores apurados pelo S.I.I. (REC) e necessidade de accionamento de penhores (PEN) ou de contracção de empréstimos bancários (EMP).

As datas indicadas têm como referência o dia do accionamento do S.I.I. (D) e indicam o número de dias após do dia D (D+x), ou os intervalos de tempo ([D+x;D+z]), em que as diversas acções devem ser concretizadas.

Este plano de contingência contém procedimentos e prazos meramente indicativos e não vincula o Sistema de Indemnização aos Investidores, em caso de accionamento, à sua integral ou exclusiva aplicação e cumprimento.

II- PLANO DE CONTINGÊNCIA



■ Acções normais

■ Início e final do processo normal

■ Acções eventuais: pagamento de contribuições pelas entidades participantes

■ Acções eventuais: execução de penhores

■ Acções eventuais: pedido informações adicionais e reclamantes

■ Acções eventuais: contratação de empréstimo



SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES

Avenida da Liberdade, n.º 252
1056-801 Lisboa * Portugal
Tel.: 351 21 317 70 00
Fax: 351 21 353 70 77 / 8
E-mail: cmvm@cmvm.pt